



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 158/2025

“Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, a simplificação de atos administrativos, no curso da prestação dos serviços públicos.

Art. 2º A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 3º Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente exigir.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário do serviço público, que poderá ser substituído por cópia autenticada emitida pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de

fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

§ 4º Verificada a qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental, reputar-se-ão inexistentes os atos administrativos dela resultantes, cumprindo ao órgão ou entidade a que o documento tenha sido apresentado expedir a comunicação cabível ao órgão local competente.

Art. 5º Todos os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal, conforme preferência do contribuinte.

§ 3º A vista de processo que tramite sob sigilo será permitida mediante apresentação de instrumento simples de procuração das partes, que deverá ser juntado ao respectivo processo.

CAPÍTULO III

DO ESTUDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º A Administração Pública deverá observar em todas as instâncias os seguintes objetivos, sendo facultada a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões:

I - identificar dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia;

III - manter disponível ao público relação atualizada das hipóteses em que há determinação legal expressa de reconhecimento de firmas ou de autenticação de cópias reprográficas;

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 05 de Agosto de 2025.



Alex Alves Peixoto
Vereador Proponente

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa instituir no Município o Estatuto da Desburocratização, com o objetivo de racionalizar os atos administrativos, melhorar os indicadores de eficiência da máquina pública e proporcionar maior serventia aos cidadãos na prestação dos serviços públicos.

O projeto se alinha integralmente à Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que "racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação". Esta lei autoriza os entes federativos a criarem grupos setoriais de trabalho com a missão de:

I – Identificar exigências descabidas, exageradas, desnecessárias ou redundantes;

II – Sugerir medidas legais ou regulamentares com vistas à eliminação do excesso de burocracia.

A desburocratização é, portanto, uma diretriz nacional com respaldo constitucional e legal, cuja implementação local encontra guarida na autonomia conferida aos municípios pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que os autoriza a legislar sobre assuntos de interesse local, e no art. 23, inciso I, que estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas.

Além disso, o projeto encontra fundamento no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF), que orienta toda a atuação da Administração Pública, impondo aos seus agentes o dever de buscar a melhor utilização dos recursos públicos, com celeridade, qualidade, imparcialidade e redução de burocracias injustificadas.

Como afirmava o diplomata e economista Roberto Campos:

"O mundo não será salvo pelos caridosos, mas pelos eficientes."

Sob essa inspiração, esta iniciativa busca fortalecer uma gestão pública orientada por resultados, focada na resolução efetiva das demandas sociais.

É importante destacar que o projeto não cria cargos, atribuições ou estruturas administrativas, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo, o que seria de iniciativa privativa deste. Trata-se de norma

programática e geral, que apenas regula diretrizes para a simplificação administrativa, com base em leis federais já em vigor.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) é clara no sentido de que não há invasão de competência do Executivo quando o projeto não determina a criação de órgãos nem impõe obrigações administrativas específicas. Exemplo disso é o julgado:

TJSP – Órgão Especial, ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021

“O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado de forma restritiva.”

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem adotado posição flexibilizada quanto à iniciativa parlamentar, especialmente quando se trata de matérias que regulamentam políticas públicas e garantem direitos dos administrados, desde que não se configure ingerência administrativa direta. Cita-se, nesse sentido:

STF – ADI 3.196/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes

“A iniciativa parlamentar é legítima quando cuida de normas gerais que não criam estrutura organizacional nem cargos.”

Além da Lei nº 13.726/18, o projeto também está em consonância com a Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal e serve como referência para os entes federativos. Essa lei prevê princípios como o do formalismo moderado, que impõe a eliminação de exigências desnecessárias e burocracias excessivas.

O projeto também incorpora dispositivos que já são reconhecidos nacionalmente, como:

Dispensa de reconhecimento de firma, autenticação de cópias e apresentação de documentos pessoais quando for possível atestar a autenticidade por servidor público;

Vedação à exigência de apresentação de documento que já conste nos arquivos da Administração;

Direito do cidadão à vista de processos e à obtenção de cópias, resguardados os dados protegidos por sigilo legal.

Essas medidas estão em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, amplamente acolhidos pela doutrina jurídica e pela jurisprudência.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, a eficiência da Administração Pública era direitos subjetivos ao cidadão, que pode exigir que os serviços sejam prestados com qualidade, celeridade e racionalidade:

"O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado (...)." (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 325-326)

Portanto, não se trata apenas de uma diretriz administrativa, mas de um direito do cidadão à boa administração pública, conforme já reconhecido em diversos países e nos princípios constitucionais brasileiros.

A aprovação desta proposta representa um avanço rumo a uma Administração Pública mais moderna, menos burocrática e mais próxima do cidadão. O projeto encontra total amparo legal, constitucional e jurisprudencial, não invade competências do Executivo e busca colaborar com a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados.

Assim, confiando no espírito público deste Parlamento, solicitamos o apoio dos nobres vereadores à aprovação deste importante projeto.